

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE 2017

Janeiro 2018

ÍNDICE

1. NOTA INTRODUTÓRIA _____	2
2. INSTALAÇÕES _____	3
3. MISSÃO E COMPETÊNCIAS _____	4
4. COMPOSIÇÃO _____	5
5. FUNCIONAMENTO _____	6
6. REUNIÕES PLENÁRIAS _____	7
7. ATIVIDADE _____	8
8. FÓRUM _____	10
9. PRESENÇA ONLINE _____	11
10. PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL _____	12
11. NOTA FINAL _____	14
12. ANEXOS (Decreto Lei nº 49/2016, de 23 de agosto; Regulamento Interno) __	15

NOTA INTRODUTÓRIA

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é um órgão consultivo do Governo, na definição de políticas de saúde, independente, que visa garantir a participação das várias forças científicas, sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados relativamente à política de saúde.

O Regime Jurídico do Conselho Nacional de Saúde foi aprovado em Conselho de Ministros no dia 7 de Abril de 2016, no dia em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, pelo Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, dando execução ao previsto há mais de 25 anos na Lei de Bases da Saúde, Base VII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto e concretiza um dos compromissos do Programa do XXI Governo Constitucional, que pretende reforçar o poder do cidadão e garantir a sua participação no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

A criação do CNS conta com a intervenção das autarquias (Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias) e dos profissionais (Biólogos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Médicos, Médicos Dentistas, Nutricionistas e Psicólogos), bem como das universidades (Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas) e institutos superiores politécnicos (Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos), para além de representantes indicados pela Comissão Permanente da Concertação Social, Conselho Nacional para a Economia Social, Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida e dos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como forma de promover uma cultura de transparência e prestação de contas perante a sociedade.

O Conselho Nacional de Saúde tem presente as melhores práticas internacionais e traduz o que os estudos de reflexão na área da saúde consideram ser importante para definir uma visão para o futuro e ter uma perspetiva de conjunto do sistema.

INSTALAÇÕES

O Conselho Nacional de Saúde, enquanto Conselho permanente e à semelhança de outros conselhos nacionais e estrangeiros, dispõe de uma sede própria. Pretende-se que contribua para que o CNS adquira visibilidade junto da opinião pública e reforce a sua imagem como órgão consultivo independente.



As suas instalações situam-se no Instituto Nacional de Saúde, Dr. Ricardo Jorge (INSA), na Av. Padre Cruz, em Lisboa, no edifício “Lemos” adjacente ao edifício principal.

3

Tendo sido necessário proceder a algumas obras de adaptação, a ocupação efetiva do espaço destinado ao CNS está prevista para o início do 2018.

MISSÃO E COMPETÊNCIAS

O CNS assume-se como órgão nacional, consultivo e independente.

O CNS tem por missão proporcionar a participação das várias entidades científicas, sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados relativamente à política de saúde, conforme o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 49/2016, de 24 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico do Conselho.

Para o desempenho dessa missão, compete fundamentalmente ao CNS, por iniciativa própria ou sempre que solicitado pelo Governo:

- Appreciar e emitir pareceres e recomendações sobre temas relacionados com a política de saúde, em áreas como:
 - Execução do programa do Governo e modelo de governação da saúde
 - Saúde dos portugueses, conforme relatórios anuais de acesso e qualidade
 - Plano Nacional de Saúde
 - Investigação e inovação em saúde
- Promover a análise e o debate público sobre a política de saúde;
- Promover a formação, e a sensibilização da população em geral sobre as questões relevantes para a saúde pública, por sua iniciativa ou em colaboração com outras entidades públicas, sociais ou privadas, nomeadamente através da realização de conferências periódicas e da apresentação pública das questões mais importantes que tenham sido submetidas à sua análise;
- Colaborar na preparação e realização dos debates a propósito do Dia Mundial da Saúde;
- Apresentar anualmente ao membro do Governo responsável pela área da saúde e à Assembleia da República um relatório sobre a situação da saúde em Portugal, formulando as recomendações que tenha por convenientes;
- Assegurar a representação nacional em reuniões internacionais de organismos congéneres;
 - Publicar os documentos elaborados no âmbito das suas competências, através de sítio próprio na Internet;
 - Aprovar o plano anual de atividades;
 - Elaborar e aprovar o relatório anual de atividades, a enviar ao Presidente da República, à Assembleia da República

A Assembleia da República pode também solicitar a emissão de pareceres ao CNS.

COMPOSIÇÃO

O CNS integra 30 membros, um Presidente e um Vice-Presidente designados pelo Conselho de Ministros¹, sob proposta do Governo, seis representantes eleitos pela Assembleia da República² e representantes das diversas ordens públicas profissionais, das autarquias, das universidades e institutos superiores politécnicos e ainda representantes dos Governos Regionais, da Comissão Permanente da Concertação Social, do Conselho Nacional para a Economia Social e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Jorge Simões	Presidente
Maria Isabel Loureiro	Vice-Presidente
Piedade Líbano Monteiro	APSA – Associação Portuguesa de Síndrome de Asperger
José Manuel G. Pestana Boavida	APDP – Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal
Joaquina Castelão	<u>FamiliarMente</u> - Federação Portuguesa das Associações das Famílias de Pessoas Com Experiência de Doença Mental
Sofia Crisóstomo	Grupo de Ativistas em Tratamentos
Vítor Veloso	Liga Portuguesa Contra o Cancro
Carlos Braga	Movimento de Utentes de Serviços Públicos
Miguel Viveiros Bettencourt	Ordem dos Biólogos
Ana Maria Leitão Pinto Fonseca	Ordem dos Enfermeiros
Ana Paula Martins	Ordem dos Farmacêuticos
Miguel Guimarães	Ordem dos Médicos
Orlando Monteiro da Silva	Ordem dos Médicos Dentistas
Alexandra Bento	Ordem dos Nutricionistas
Telmo Mourinho Baptista	Ordem dos Psicólogos
Alfredo Monteiro	Associação Nacional de Municípios Portugueses
Pedro Martinho Cegonho	Associação Nacional de Freguesias
Pedro Pita Barros	Conselho dos Reitores das Universidades Portuguesas
Alexandre Castro Caldas	Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
Conceição Bento	Região Autónoma dos Açores
Carlos Maia	Região Autónoma da Madeira
Rui San-Bento de S Almeida	Comissão Permanente de Concertação Social
Mário Filipe Soares Rodrigues	
José Carlos Correia Martins	
Dina Carvalho	
João Almeida Lopes	
Paulo Cleto Duarte	
Gonçalo Rebelo de Almeida	
Manuel Lemos	Conselho Nacional para a Economia Social
Jorge Soares	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

¹ Resolução n.º 29/2016 - Diário da República n.º 198/2016, Série II de 2016-10-14

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2017 - Diário da República n.º 123/2017, Série I de 2017-06-28

² Resolução da Assembleia da República n.º 80/2017 - Diário da República n.º 94/2017, Série I de 2017-05-16

FUNCIONAMENTO

O CNS é composto por 30 membros, nos quais se incluem um presidente e um vice-presidente.

O CNS conta ainda com colaboração de cinco peritos, que acompanham e participam ativamente nos trabalhos do CNS.

O CNS reúne em plenário, pelo menos, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, a pedido do Governo ou de um terço dos membros.

Os membros exercem funções por um período de quatro anos, não renovável. Por iniciativa própria ou solicitação de qualquer membro, o presidente pode convidar entidades ou personalidades externas, bem como convocar os dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública, para participarem nas reuniões, sem direito a voto.

Quando necessário, e tendo em conta a composição do Conselho, podem ser constituídas comissões especializadas para desenvolver estudos ou preparar pareceres.

Adicionalmente, o CNS pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considerar indispensáveis para prosseguir a sua missão, as quais devem prestar, no âmbito das suas atribuições e competências, todo o apoio que lhes for solicitado. Os serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado colaboram com o Conselho, prestando toda a informação que lhes seja solicitada pelo presidente.

O apoio logístico, administrativo e financeiro indispensável ao funcionamento do CNS é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

O Conselho Nacional de Saúde vê o seu regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei nº 49/2016, de 23 de agosto, mas apenas em maio de 2017 é que foram reunidas as condições necessárias ao seu funcionamento com a nomeação de todos os seus membros.

REUNIÕES PLENÁRIAS

No decurso do segundo semestre do ano de 2017 decorreram a duas primeiras reuniões plenárias do I Mandato do CNS.

Na 1ª reunião, após a tomada de posse dos membros do Conselho, discutido o projecto do Regulamento Interno do CNS para posterior aprovação, foram debatidas e definidas as prioridades de intervenção do Conselho para o ano corrente, consubstanciadas na definição dos estudos a elaborar para futura apresentação, de acordo com as limitações de tempo e os recursos disponíveis. O Conselho contou, nesta reunião, com a presença do Senhor Ministro da Saúde.

1ª Reunião Plenária – 24 de maio



Pontos relevantes:

Posse dos membros do Conselho Nacional de Saúde
Regulamento Interno do Conselho Nacional de Saúde
Prioridades de intervenção do Conselho Nacional de Saúde

7

Na 2ª reunião, foram aprovados o Regulamento Interno do CNS e os Estudos “Situação da Saúde em Portugal” e “Fluxos Financeiros do SNS”, que concretizaram o trabalho desenvolvido pelo Conselho. Ainda foram apresentadas e debatidas matérias referentes ao plano de actividades do próximo ano.

2ª Reunião Plenária – 25 de outubro



Pontos relevantes:

Projetos dos estudos sobre “Situação da Saúde em Portugal” e “Fluxos Financeiros do SNS”
Plano de Atividades para 2018

Encontra-se já agendada a 3ª Reunião Plenária a realizar no dia 24 de janeiro.

ATIVIDADE

O Conselho Nacional de Saúde na primeira Reunião Plenária de 24 de maio, delineou a sua atividade para o 2º semestre de 2017, estabeleceu as prioridades de trabalho a desenvolver e selecionou os Estudos a elaborar, de acordo com as suas competências e obrigações legislativas.

Para execução das propostas de trabalho, foram constituídos dois grupos, com seis membros do Conselho e dois peritos por grupo, com reuniões parcelares, ao longo dos quatro meses seguintes, a fim de elaborarem os trabalhos.

Conforme o disposto na alínea e) do artigo 4º do Decreto-Lei nº49/2016 de 23 de agosto, o CNS tem a obrigatoriedade de apresentar anualmente, ao membro do Governo responsável pela área da saúde e à Assembleia da República, um relatório sobre a situação da saúde em Portugal.

Em Portugal, existem vários organismos conhecidos e fidedignos que, anualmente, se debruçam sobre as diferentes vertentes da saúde, analisando dados e resultados.



Assim sendo e querendo evitar repetições do que já fora analisado, o CNS entendeu elaborar um relatório baseado numa meta-análise de estudos e relatórios disponíveis.

Consciente das condicionantes de tempo e da profusão da informação existente, restringiu-se a análise aos estudos e relatórios publicados entre 2015 e 2017, que analisam integral ou parcialmente questões relacionadas com a situação da saúde em Portugal ou sobre Portugal, sob o ponto de vista da mortalidade, da morbilidade e dos determinantes de saúde.

Pretendeu-se compreender que informação existe disponível aos decisores políticos e cidadãos e avaliar essa informação em termos de forças, fraquezas, oportunidades e desafios.

ATIVIDADE (Cont.)

Os fluxos financeiros do SNS foi o 2º tema objeto de estudo do CNS, aprovado em sessão plenária.

Foi considerada suficiente a informação sobre fontes de financiamento do SNS, mas pouco clara a sua distribuição e movimentação, sendo uma matéria que a todos interessava, enquanto intervenientes ou apenas cidadãos.



Este estudo teve como objetivo caracterizar o movimento dos fluxos financeiros dentro do SNS.

Pretendeu-se identificar as principais fontes de financiamento da despesa do SNS, descrever como são distribuídos os recursos disponíveis, identificar os maiores e menores recetores do financiamento, e saber se os valores orçamentados correspondem à despesa efetiva do SNS.

9

A descrição da organização financeira do SNS possibilita não só identificar as áreas mais carenciadas e como poderão condicionar o seu desempenho, mas também analisar a viabilidade de uma distribuição de recursos mais eficaz.

A informação disponibilizada contribui também para uma maior transparência, para que, no âmbito público, político, técnico e académico, se possa conhecer onde é gasto o orçamento do SNS.

No decorrer dos trabalhos os projetos de estudos foram sendo disponibilizados a todos os membros do CNS, para recolha de informação adicional e análise crítica, tendo o produto final reunido o consenso geral.

Na segunda reunião plenária, de 25 de outubro, os Estudos “Saúde em Portugal: o que se sabe em 2017” e “Fluxos Financeiros no SNS” foram analisados e aprovados.



Realizou-se o I Fórum do Conselho Nacional no dia 8 de novembro de 2017, na Fundação Calouste Gulbenkian, para apresentação do Conselho e dos trabalhos realizados no 2º semestre de 2017 com a divulgação dos resultados dos estudos “Saúde em Portugal: o que se sabe em 2017” e “Fluxos Financeiros no SNS” com as seguintes intervenções:

Sessão de boas-vindas

Adalberto Campos Fernandes | Ministro da Saúde
Isabel Mota | Presidente da Fundação Calouste Gulbenkian
Jorge Simões | Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS)

10

Apresentação dos resultados do Relatório
“Saúde em Portugal: o que se sabe em 2017”

Conceição Bento | Conselheira do CNS;
Escola Superior de Enfermagem de Coimbra
Inês Fronteira | Perita do CNS; IHMT-UNL

Comentário

Henrique Barros | Instituto de Saúde Pública
da Universidade do Porto
Raquel Duarte | Direção-Geral da Saúde

Debate Moderadora

Maria Isabel Loureiro | Vice-presidente do
CNS

Apresentação dos resultados do Relatório
“Fluxos financeiros no Serviço Nacional de
Saúde”

Óscar Gaspar | Conselheiro do CNS;
Confederação Empresarial de Portugal Joana
Alves | Perita do CNS; ENSP-UNL

Comentário

Marisa Miraldo | Imperial College London
Marta Temido | Administração Central do
Sistema de Saúde, I.P.

Debate Moderadora

Sofia Crisóstomo | Conselheira do CNS;
Projeto MAIS PARTICIPAÇÃO, melhor saúde

Conclusões e encerramento

Eduardo Ferro Rodrigues | Presidente da Assembleia da República
Jorge Simões | Presidente do CNS

PRESENÇA ONLINE

O Conselho Nacional de Saúde tem um sítio na internet - www.cns.min-saude.pt, lançado em agosto, no qual se poderá consultar informação geral sobre o Conselho, designadamente a sua composição, competências, atividades e documentos.

Ainda não dispondo de todas as suas funcionalidades, encontra-se em permanente atualização.

Pretende-se que este suporte seja um veículo privilegiado de comunicação do Conselho com a sociedade em geral.

Pretende-se ainda futuramente disponibilizar a versão do sítio em língua inglesa, com acesso a todos os conteúdos e documentos produzidos, numa aposta significativa de projeção internacional, com o acréscimo de consultas e menções por parte de outras entidades.

PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL

PRÉMIO JOÃO LOBO ANTUNES



O Conselho Nacional de Saúde integra o júri do “Prémio João Lobo Antunes”, criado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), tendo sido o Professor Doutor Alexandre Castro Caldas a personalidade indicada pelo presidente do CNS.

12

O prémio, no valor de quarenta mil euros, a ser atribuído anualmente, com o objetivo de estimular a cultura científica e a investigação clínica, na área das neurociências, destina-se a licenciados em medicina em regime de internato médico e dá destaque à preocupação permanente do médico neurocirurgião João Lobo Antunes, falecido em outubro de 2016, com a componente da humanização do ato médico (os seus pacientes e as suas histórias) e com o futuro da medicina.

As candidaturas para atribuição do prémio em 2017, decorreram entre 5 de setembro e 20 de outubro de 2017.

PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL

AUDIÇÃO PARLAMENTAR

Audição de 6 de dezembro de 2017 - Comissão Parlamentar de Saúde

A Comissão Parlamentar de Saúde, aprovados os requerimentos do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, solicitou a audição do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, para prestar esclarecimentos sobre os Estudos divulgados no I Fórum do CNS, no dia 8 de Novembro de 2017: “Relatório Sobre a Saúde em Portugal – O que se sabe em 2017” e “Fluxos Financeiros no SNS”, dada a relevância e o interesse suscitados pelas matérias em apreço.

O Presidente do CNS, Prof. Doutor Jorge Simões, fez-se acompanhar pela Vice-Presidente do CNS, Prof^a Doutora Isabel Loureiro.

A reunião consta da agenda da Comissão Parlamentar de Saúde, no sítio da Assembleia da República

<http://www.parlamento.pt/sites/COM/XIILEG/9CS/Reunioes/Paginas/Reunioes.aspx>

NOTA FINAL

O Conselho Nacional de Saúde, cujo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 49/2016, de 23 de agosto, só entrou efetivamente em funções em maio de 2017, após a nomeação de todos os seus membros, concluída com a nomeação dos representantes dos utentes, pela Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República nº 80/2017, de 16 de maio. De imediato iniciou os seus trabalhos, em maio de 2017, após a primeira reunião plenária do CNS, a 24 de maio, em que foi projetada a sua atividade para o ano em curso, a sete meses do seu final. Num esforço conjunto que reflete o empenho dos seus membros e colaboradores, elaborou e apresentou os dois Estudos referidos nesse curto espaço de tempo, no seu I Fórum, a 8 de novembro.

O Conselho Nacional de Saúde pretende afirmar-se como o órgão independente que é, por força da Lei, de consulta do Governo na definição de políticas de saúde; colocando questões, emitindo pareceres e recomendações com rigor e qualidade, fruto de reflexões isentas para atingir consensos e entendimentos a que a diversidade dos seus representantes obriga; no debate de matérias relevantes para a saúde dos portugueses, articulando-se com outras entidades, públicas ou privadas, incentivando o diálogo com interlocutores institucionais ou individuais enquanto cidadãos, promovendo a transparência e o debate público e prestando um contributo válido para os decisores políticos.

“O CNS assume competências vastas, com a preocupação de que os ideais de cidadania, participação e busca de consensos, mais do que afirmações retóricas, sejam um verdadeiro e efetivo estatuto e que este Conselho permita traduzir esses ideais em realizações concretas que vão ao encontro das necessidades, em especial dos cidadãos mais vulneráveis”.

*Jorge Simões
Presidente do Conselho Nacional de Saúde*

**Decreto-Lei 49/2016
de 23 de agosto**

O reforço do poder do cidadão no Serviço Nacional de Saúde constitui um dos compromissos do Programa do XXI Governo Constitucional, consubstanciado em várias medidas, entre as quais se destaca a criação do « Conselho Nacional de Saúde no sentido de garantir a participação dos cidadãos utilizadores do Serviço Nacional de Saúde na definição das políticas, contando com a participação das autarquias e dos profissionais, bem como de conselhos regionais e institucionais, como forma de promover uma cultura de transparência e prestação de contas perante a sociedade».

Embora legalmente previsto há mais de 25 anos na Base VII da Lei 48/90, de 24 de agosto - Lei de Bases da Saúde, e ao longo das várias leis orgânicas do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde nunca foi criado.

Trata-se de um órgão consultivo do Governo representativo dos interessados no funcionamento das entidades prestadoras de cuidados de saúde, cuja composição, competência e funcionamento constam de diploma próprio, que importa agora concretizar.

Este órgão tem presente as melhores práticas internacionais e traduz o que os estudos de reflexão na área da saúde consideram ser importante, estabelecendo uma aliança de toda a sociedade para definir uma visão para o futuro e ter uma perspetiva de conjunto do sistema.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, as Ordens dos Biólogos, dos Enfermeiros, dos Farmacêuticos, dos Médicos, dos Médicos Dentistas, dos Nutricionistas e dos Psicólogos, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Comissão Permanente de Concertação Social, o Conselho Nacional para a Economia Social e o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei 27/2002, de 8 de novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Saúde (CNS), previsto na Base VII da Lei 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei 27/2002, de 8 de novembro.

Artigo 2.º

Natureza

O CNS é um órgão independente, de consulta do Governo na definição de políticas de saúde, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 4.º, que funciona junto do Ministério da Saúde.

Artigo 3.º

Missão

O CNS tem por missão proporcionar a participação das várias entidades científicas, sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados relativamente à política de saúde.

Artigo 4.º

Competências

1 - Compete ao CNS, por iniciativa própria ou sempre que solicitado pelo Governo:

- a) Apreciar e emitir parecer e recomendações sobre questões relativas a temas relacionados com a política de saúde, designadamente:
 - i) Execução do programa do Governo e modelo de governação da saúde; de acesso e qualidade;
 - ii) Saúde dos portugueses conforme relatórios anuais

- iii) Plano Nacional de Saúde;
 - iv) Investigação e inovação nas áreas da saúde.
 - b) Promover a análise e o debate público sobre a política de saúde;
 - c) Promover a formação, e a sensibilização da população em geral sobre as questões relevantes para a saúde pública, por sua iniciativa ou em colaboração com outras entidades públicas, sociais ou privadas, nomeadamente através da realização de conferências periódicas e da apresentação pública das questões mais importantes que tenham sido submetidas à sua análise;
 - d) Colaborar na preparação e realização dos debates a propósito do Dia Mundial da Saúde;
 - e) Apresentar anualmente ao membro do Governo responsável pela área da saúde e à Assembleia da República um relatório sobre a situação da saúde em Portugal, formulando as recomendações que tenha por convenientes;
 - f) Assegurar a representação nacional em reuniões internacionais de organismos congéneres;
 - g) Publicar os documentos elaborados no âmbito das suas competências, através de sítio próprio na Internet;
 - h) Aprovar o plano anual de atividades;
 - i) Elaborar e aprovar o relatório anual de atividades, a enviar ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - j) Aprovar o seu regulamento interno.
- 2 - A Assembleia da República pode, também, solicitar a emissão de pareceres, nos termos do número anterior.

Artigo 5.º
Composição

- 1 - O CNS é composto por 30 membros, nos seguintes termos:
- a) Um presidente e um vice-presidente designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - b) Seis representantes dos utentes, eleitos, pela Assembleia da República, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, incluindo as associações de doentes, em conformidade com o disposto no n.º 3 da Base VII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei 27/2002, de 8 de novembro;
 - c) Um representante das seguintes associações públicas profissionais:
 - i) Ordem dos Biólogos;
 - ii) Ordem dos Enfermeiros;
 - iii) Ordem dos Farmacêuticos;
 - iv) Ordem dos Médicos;
 - v) Ordem dos Médicos Dentistas;
 - vi) Ordem dos Nutricionistas;
 - vii) Ordem dos Psicólogos.
 - d) Dois representantes das autarquias designados um pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e um pela Associação Nacional de Freguesias;
 - e) Duas personalidades de reconhecido mérito na área da saúde devendo refletir a pluralidade dos saberes, designados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
 - f) Duas personalidades de reconhecido mérito na área da saúde, devendo refletir a pluralidade dos saberes, designados pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
 - g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, designada pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;
 - h) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, designada pelo Governo da Região Autónoma da Madeira;
 - i) Cinco personalidades indicadas pela Comissão Permanente de Concertação Social, sob proposta das respetivas organizações sindicais e empresariais; j) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, indicada pelo Conselho Nacional para a Economia Social;

k) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, indicada pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

2 - Para cada representante no CNS, previstos nas alíneas b) a k) do número anterior, é designado também um suplente.

3 - A designação dos membros referidos nos números anteriores deve ter em conta a relevância dos interesses representados, e as competências do CNS.

4 - Face à natureza das matérias a abordar, o Presidente pode, por iniciativa própria, ou a solicitação de qualquer membro do CNS, convidar entidades ou personalidades não incluídas no n.º 1, e convocar os dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública, para participarem nas reuniões do CNS, sem direito a voto.

5 - Relativamente aos representantes indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 o respetivo mandato coincide com o termo do mandato das entidades representadas.

Artigo 6.º

Mandato dos membros

1 - Os membros do CNS exercem funções por um período de quatro anos não renovável.

2 - Os membros do CNS tomam posse perante o presidente.

Artigo 7.º

Estatuto dos membros

1 - Os membros do CNS são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, exceto em caso de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica;

b) Renúncia ao mandato;

c) Perda do mandato.

2 - Perdem o mandato os membros do CNS que:

a) Sejam condenados judicialmente, com sentença transitada em julgado, incompatível com o exercício do mandato, nos termos da sentença aplicável;

b) Faltarem injustificadamente a duas ou mais reuniões sucessivas, devendo proceder-se à sua substituição pelo suplente indicado ou a nova designação, se aquele não existir;

c) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente.

3 - A cessação ou perda de mandato prevista nos números anteriores é determinada por deliberação do CNS, ouvidos os interessados

Artigo 8.º

Competências do presidente

1 - Compete ao presidente do CNS:

a) Representar o CNS;

b) Dar posse aos membros do CNS;

c) Coordenar a atividade do CNS, convocar e presidir às reuniões e fazer cumprir a ordem de trabalhos;

d) Exercer voto de qualidade em caso de empate nas votações;

e) Solicitar ao Governo e a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações necessárias ao bom desempenho das atribuições do CNS;

f) Convidar individualidades ou entidades não representadas no CNS, e os dirigentes máximos dos serviços a participarem nas respetivas reuniões, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;

2 - O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente, ou na falta deste, por quem indicar para o efeito.

Artigo 9.º

Funcionamento

- 1 - O CNS reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, a pedido do Governo ou de um terço dos seus membros.
- 2 - Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, quaisquer pessoas cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação, por convocação do presidente.
- 3 - Por iniciativa do presidente, quando a natureza da matéria o justifique, e tendo em conta a composição do CNS e a especificidade do assunto em causa, podem ser constituídas comissões especializadas, incumbidas de preparar o parecer do CNS sobre as matérias que lhes sejam expressamente submetidas.
- 4 - A comissão criada nos termos do número anterior extingue-se com a emissão do parecer cuja preparação fundamentou a sua criação.
- 5 - As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente do CNS, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, salvo motivo de força maior.
- 6 - As convocatórias indicam o dia, a hora da reunião e a ordem do dia e contêm a documentação de suporte sobre cada assunto dela constante.
- 7 - As faltas às reuniões devem, quando previsíveis, ser previamente comunicadas e justificadas ao presidente.
- 8 - De cada reunião é lavrada ata, que inclui um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, as justificações de ausência recebidas, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.
- 9 - As atas de cada reunião são submetidas pelo presidente à discussão e aprovação de todos os membros na reunião subsequente.
- 10 - A comunicação de todos os atos deve ser realizada por correio eletrónico.

Artigo 10.º

Quórum e deliberações

- 1 - O CNS só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros, entre os quais o presidente ou o vice-presidente.
- 2 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente do CNS, ou o seu substituto, voto de qualidade.
- 3 - As deliberações são eficazes com a aprovação das respetivas atas, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Apoio logístico, administrativo e financeiro

O apoio logístico, administrativo e financeiro indispensável ao funcionamento do CNS é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

Artigo 12.º

Início de funções

O CNS inicia as suas funções assim que comunicada ao respetivo Presidente a designação de, no mínimo, 16 membros.

Artigo 13.º

Direitos dos membros

- 1 - Constituem direitos dos membros do CNS:
 - a) Participar nas reuniões e votações;
 - b) Apresentar sugestões ou propostas ao CNS, para os efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 4.º;
 - c) Solicitar, através do seu presidente, ao Governo, os esclarecimentos que entendam por convenientes, no âmbito das competências do CNS.
- 2 - Constituem, ainda, direitos dos membros do CNS a dispensa das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efetivo de funções neste órgão, sem perda de quaisquer direitos ou regalias.

3 - Os membros do CNS não têm direito a qualquer tipo de remuneração, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo e deslocações a que tenham direito, nos termos legais.

Artigo 14.º

Colaboração

1 - O CNS pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considerar indispensáveis para a prossecução da sua missão, as quais devem prestar, no âmbito das suas atribuições e competências, todo o apoio que lhes for solicitado.

2 - Os serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado colaboram com o CNS, prestando toda a informação que lhes seja solicitada pelo presidente do CNS.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. - Augusto Ernesto Santos Silva - Fernando António Portela Rocha de Andrade - Carlos Manuel Soares Miguel - Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor - José António Fonseca Vieira da Silva - Adalberto Campos Fernandes - José Fernando Gomes Mendes.

Promulgado em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de agosto de 2016. O Primeiro Ministro, António Luís Santos da Costa.

Regulamento Interno do Conselho Nacional de Saúde

Artigo 1.º Regulamento

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), enquanto órgão independente de consulta do Governo na definição de políticas de saúde, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, e pelo previsto no presente Regulamento.

Artigo 2.º Missão e competências

1 – O CNS tem por missão proporcionar a participação das várias entidades científicas, sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados relativamente à política de saúde.

2 – Compete ao CNS:

a) Apreciar e emitir parecer e recomendações sobre questões relativas a temas relacionados com a política de saúde, designadamente:

- i. Execução do programa do Governo e modelo de governação da saúde;
- ii. Saúde dos portugueses conforme relatórios anuais de acesso e qualidade;
- iii. Plano Nacional de Saúde;
- iv. Investigação e inovação nas áreas da saúde.

b) Promover a análise e o debate público sobre a política de saúde;

c) Promover a formação, e a sensibilização da população em geral sobre as questões relevantes para a saúde pública, por sua iniciativa ou em colaboração com outras entidades públicas, sociais ou privadas, nomeadamente através da realização de conferências periódicas e da apresentação pública das questões mais importantes que tenham sido submetidas à sua análise;

d) Colaborar na preparação e realização dos debates a propósito do Dia Mundial da Saúde;

3 – As competências referidas no número anterior são exercidas pelo CNS por iniciativa própria ou por solicitação do Governo ou da Assembleia da República.

4 – Compete, ainda, ao CNS:

a) Apresentar, anualmente, ao membro do Governo responsável pela área da saúde e à Assembleia da República um relatório sobre a situação da saúde em Portugal, formulando as recomendações que tenha por convenientes;

b) Assegurar a representação nacional em reuniões internacionais de organismos congéneres;

c) Publicar os documentos elaborados no âmbito das suas competências, através de sítio próprio na Internet;

d) Aprovar o plano anual de atividades;

e) Elaborar e aprovar o relatório anual de atividades, a enviar ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 3.º Realização dos trabalhos

1 – Os trabalhos necessários à prossecução das competências do CNS são conduzidos pelos seus membros, apoiados por peritos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CNS pode confiar a realização de estudos ou trabalhos a entidades públicas ou privadas, através do seu Presidente.

Artigo 4.º Composição

1 - O CNS é composto por:

a) Um Presidente e um vice-Presidente designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde;

b) Seis representantes dos utentes, eleitos, pela Assembleia da República, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, incluindo as associações de doentes, em conformidade com o disposto no n.º 3 da Base VII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro;

-
- c) Um representante das seguintes associações públicas profissionais:
- i. Ordem dos Biólogos;
 - ii. Ordem dos Enfermeiros;
 - iii. Ordem dos Farmacêuticos;
 - iv. Ordem dos Médicos;
 - v. Ordem dos Médicos Dentistas;
 - vi. Ordem dos Nutricionistas;
 - vii. Ordem dos Psicólogos.
- d) Dois representantes das autarquias designados um pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e um pela Associação Nacional de Freguesias;
- e) Duas personalidades de reconhecido mérito na área da saúde devendo refletir a pluralidade dos saberes, designados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- f) Duas personalidades de reconhecido mérito na área da saúde, devendo refletir a pluralidade dos saberes, designados pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- g) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, designada pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;
- h) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, designada pelo Governo da Região Autónoma da Madeira;
- i) Cinco personalidades indicadas pela Comissão Permanente de Concertação Social, sob proposta das respetivas organizações sindicais e empresariais;
- j) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, indicada pelo Conselho Nacional para a Economia Social;
- k) Uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, indicada pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.
- 2 – Face à natureza das matérias a abordar, o Presidente pode, por iniciativa própria, ou por solicitação de qualquer membro do CNS, convidar entidades ou personalidades não incluídas no número anterior e convocar os dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública, para participarem nas reuniões do CNS, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Mandato

- 1 – Os membros do CNS exercem funções por um período de quatro anos, não renovável.
- 2 – Os membros do CNS são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, exceto em caso de:
- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica;
 - b) Renúncia ao mandato;
 - c) Perda do mandato, nos termos do DL n.º 49/2016, de 23 de agosto.

Artigo 6.º

Competências do Presidente

- 1 – Compete ao Presidente do CNS:
- a) Representar o CNS;
 - b) Dar posse aos membros do CNS;
 - c) Coordenar a atividade do CNS, convocar e presidir às reuniões e fazer cumprir a ordem de trabalhos;
 - d) Exercer voto de qualidade em caso de empate nas votações;
 - e) Solicitar ao Governo e a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações necessárias ao bom desempenho das atribuições do CNS;
 - f) Convidar individualidades ou entidades não representadas no CNS, e os dirigentes máximos dos serviços a participarem nas respetivas reuniões, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.
- 2 – O Presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, ou na falta deste, por quem indicar para o efeito.

Artigo 7.º

Reuniões

- 1 – O CNS reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano.
- 2 – O CNS reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido do Governo ou de um terço dos membros do CNS.
- 3 – O pedido de reunião extraordinária do CNS deve ser devidamente justificada e conter a proposta de ordem de trabalhos.
- 4 – As reuniões do CNS têm lugar em Lisboa, salvo se, por razões de força maior, outro local for determinado pelo Presidente.

Artigo 8.º

Convocação

- 1 – As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente do CNS, com a antecedência mínima de 15 dias úteis.
- 2 – A convocação de reuniões extraordinárias é feita com uma antecedência mínima de dez dias úteis, salvo quando haja manifesta urgência, sendo o prazo reduzido para dois dias úteis.
- 3 – Quando a reunião seja pedida pelo Governo ou por um terço dos membros do CNS, a convocação de reuniões extraordinárias é feita com uma antecedência máxima de dez dias úteis.
- 4 – As convocatórias indicam o dia, a hora da reunião e a ordem do dia e contêm a documentação de suporte sobre cada assunto dela constante.
- 5 – As convocatórias são feitas por escrito, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 9.º

Participação

- 1 – Participam nas reuniões todos os membros do CNS em efetividade de funções, devendo as faltas às reuniões, quando previsíveis, ser previamente comunicadas e justificadas ao Presidente.
- 2 – Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, quaisquer pessoas cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação, por convocação do Presidente.
- 3 – Participam ainda nas reuniões os peritos do CNS, sem direito a voto.
- 4 – Cada membro do CNS pode fazer-se acompanhar de até dois especialistas para os assistir nas reuniões, os quais não participam nas discussões e não têm direito a voto.

Artigo 10.º

Impedimentos e escusa

Aos membros do CNS é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 69.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, relativamente às garantias de imparcialidade.

Artigo 11.º

Condução dos trabalhos

- 1 – O Presidente abre a sessão, dirige os trabalhos e zela pelo cumprimento do Regulamento Interno.
- 2 – Os membros do CNS só podem usar da palavra depois de solicitação feita ao Presidente.
- 3 – O Presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro, quando este continue a afastar-se da matéria em discussão.
- 4 – O Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer membro, pode propor o encerramento dos debates, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.
- 5 – O Presidente poderá suspender ou encerrar a sessão sempre que o considere necessário.

Artigo 12.º

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros do CNS:

- a) Participar nas reuniões e votações;
- b) Apresentar sugestões ou propostas;
- c) Solicitar ao Governo, através do Presidente do Conselho, os esclarecimentos que entendam por convenientes, no âmbito das competências previstas no artigo 2.º.

Artigo 13.º

Funcionamento

- 1 – As matérias tratadas pelo CNS são preparadas por grupos de trabalho, constituídos por um número mínimo de três e um número máximo de seis membros do CNS, apoiados por peritos, podendo cada membro do CNS fazer-se acompanhar de um especialista.
- 2 – Os grupos de trabalho preparam os documentos a submeter à discussão do CNS, podendo reunir livremente, de acordo com as suas próprias decisões.
- 3 – Os grupos de trabalho são nomeados pelo CNS ou, em caso de urgência, pelo Presidente, caso em que a nomeação é posteriormente ratificada pelo Conselho.
- 4 – Por iniciativa do Presidente, quando a natureza da matéria o justifique, e tendo em conta a composição do CNS e a especificidade do assunto em causa, podem ser constituídas comissões especializadas, incumbidas de preparar o parecer do CNS.
- 5 – A comissão criada nos termos do número anterior extingue-se com a emissão do parecer cuja preparação fundamentou a sua criação.

Artigo 14.º

Peritos

- 1 – O CNS é apoiado, no seu funcionamento, por peritos escolhidos pelo Presidente, que a ele respondem, sendo a escolha sujeita a deliberação do CNS.
- 2 – Os peritos participam nas reuniões do Conselho e dos grupos de trabalho ou das comissões especializadas.

Artigo 15.º

Colaboração

- 1 - O CNS, através do seu Presidente, pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considerar indispensáveis para a prossecução da sua missão, as quais devem prestar, no âmbito das suas atribuições e competências, todo o apoio que lhes for solicitado.
- 2 - Os serviços e organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado colaboram com o CNS, prestando toda a informação que lhes seja solicitada pelo Presidente do CNS.

Artigo 16.º

Quórum e deliberações

- 1 – O CNS só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros, entre os quais o Presidente ou o vice-Presidente.
- 2 – As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente do CNS, ou o seu substituto, voto de qualidade.
- 3 – As deliberações são eficazes com a aprovação das respetivas atas, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 4 – Após a aprovação das atas, cabe ao Presidente do CNS dar seguimento às deliberações adotadas.

Artigo 17.º

Publicidade e atas das reuniões

- 1 – As reuniões do CNS podem ser públicas relativamente à fase de votação, quando tal for deliberado, caso a caso, com o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos seus membros.
- 2 – De cada reunião é lavrada ata, que inclui um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido e os documentos discutidos, e indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, as justificações de ausência recebidas, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.
- 3 – As atas de cada reunião são elaboradas pelo secretariado e enviadas ao Presidente, que as submete à discussão e aprovação de todos os membros na reunião subsequente e as assina, depois de aprovadas, procedendo à sua publicação através de sítio próprio na Internet.
- 4 – O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às reuniões dos grupos de trabalho e das comissões especializadas.

Artigo 18.º

Revisão do Regulamento Interno

O presente Regulamento pode ser revisto por deliberação da maioria dos membros do CNS, em sessão em que tal ponto conste expressamente da ordem de trabalhos.